ACÓRDÃO - AC00 - 792/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4649/2016
PROTOCOLO	: 1677958
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: EUNICE MENDES FLORES SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES – AUSÊNCIA DO MOTIVO EM NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O gestor deve adotar medidas no sentido da necessidade de manter as disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial, conforme o disposto na CF/88, art. 164, § 3º, e na Lei Complementar nº 101/2000, art. 43; bem como deve incluir em notas explicativas os motivos das divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde bem como pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. A disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e a ausência dos motivos, nas notas explicativas, acerca das divergências entre os informes monetários e os valores do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada constituem falhas passíveis de ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão, que resultam recomendação aos atual gestor para que adote medidas a fim de corrigi-las ou impedir que se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, exercício de **2015**, gestão da Sra. **Eunice Mendes Flores Santos**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos; com **recomendação** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que atente quanto a disponibilidade de caixa em instituição financeira oficial, assim como incluir em notas explicativas os motivos das divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde bem como pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício de 2015, gestão da Sra. Eunice Mendes Flores Santos, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 24426/2018, peça nº 61, manifestou-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas**.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 11043/2019, peça nº 65, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas pelos seguintes motivos:

> 1 - Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.3.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> 2 - Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 645/2020, peça nº 66, opinando pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas.

Em resposta ao Termo de Intimação, peça n. 57, o Sr. Lauro de Aquino Neto (gestor atual), informou que os fatos se deram na gestão anterior e que somente o responsável à época poderia esclarecer e justificar as circunstâncias envolvendo a matéria.

Quanto a responsável por estas contas, a mesma deixou transcorrer o prazo concedido por meio dos Termos de Intimação n° 601/2020, razão pela qual foi declarada revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS n° 98/2018, peça nº 77.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 10.963.530,00** (dez milhões novecentos e sessenta e três mil quinhentos e trinta reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária reduzindo o valor inicialmente orçado para **R$ 10.213.998,00** (dez milhões duzentos e treze mil novecentos e noventa e oito reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 922.870,13** (novecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta reais e treze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Superávit) na importância de **R$ 135.504,24** (cento e trinta e cinco mil quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	3.074.072,85
Ajustes de Exercícios Anteriores	1.080,00
Resultado Patrimonial do Período	135.504,24
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**3.210.657,09**

- APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

A Constituição Federal, na forma do inciso III e do § 1º do artigo 77 do ADC,T estabelece que seja aplicado, nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º do texto constitucional, conforme discriminação a seguir:

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS
RECEITA DE IMPOSTOS	2.971.455,44
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24.980.121,28
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM ASPS	**27.951.576,72**
BASE DE CÁLCULO ►15% de 27.951.576,72	4.192.736,51
(=) DESPESA EMPENHADA C/ RECURSOS MUNICÍPIO	**6.110.067,68**
PERCENTUAL APLICADO	**21,86%**

De acordo com o demonstrativo, o valor mínimo a ser transferido ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena/MS, para aplicação nas Ações e Serviços de Saúde, corresponde a R$ 4.192.736,51 e, conforme os dados apresentados, o Município transferiu ao Fundo Municipal de Saúde, o montante de R$ 6.110.067,68.

Assim, conforme demonstrado acima, o Município através do Fundo Municipal de Saúde aplicou o montante de R$ 6.110.067,68, equivalente a 21,86% da Receita Resultante de Impostos vinculados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, durante o exercício financeiro de 2015, cumprindo assim, com o mandamento constitucional.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, é importante ressalvar que o gestor deve adotar medidas no sentido da necessidade de manter as disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial, conforme o disposto na CF/88, art. 164, § 3º, e na Lei Complementar nº 101/2000, art. 43.

Da mesma forma, o gestor deve incluir em notas explicativas os motivos das divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde bem como pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício de 2015, gestão da Sra. Eunice Mendes Flores Santos, Secretária Municipal, CPF nº 403.204.051-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR à responsável, ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que atente quanto a disponibilidade de caixa em instituição financeira oficial, assim como incluir em notas explicativas os motivos das divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde bem como pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm